



**Governo do Estado do Espírito Santo**  
**Procuradoria Geral do Estado**

**Processo Nº: 76227537**

**ORIGEM:** Secretaria de Estado de Direitos Humanos

**OBJETO:** Padronização de minuta de acordo de cooperação

**PARECER PGE/PCA Nº 01785/2016**

Ilmo. Sr. Dr. Procurador Chefe da PCA,

Trata-se de consulta jurídica formulada às fls. 14/15v pelo Secretário de Estado de Direitos Humanos, que indaga basicamente acerca da possibilidade de padronização e emissão de enunciado sobre minuta de Acordo de Cooperação e respectivo Plano de Trabalho, a ser celebrado com organizações da sociedade civil, cujo objetivo consistirá na identificação e implementação de ações e de projetos que contribuam no âmbito do Projeto Estruturante Ocupação Social, sem transferência de recursos financeiros.

Instruem os autos, além da consulta: minuta do acordo de cooperação (fls. 02/04); anexo consistente em Plano de Trabalho (fls. 06/08); relação de documentos necessários à celebração do ajuste (fls. 09/09v.); manifestação desta PGE no processo nº 71859918 (fls. 11/12v.).

É o relatório. Passo a opinar.

Analisando os termos da consulta e o paradigma suscitado pelo Órgão Consulente, que deu origem ao Enunciado CPGE nº 27, verifico que de fato há clara identidade entre ambas as situações, com a diferença de que, agora, a Lei nº 13.019/2014 deverá reger a formação das pretensas parcerias.

**Procuradoria Geral do Estado do Espírito Santo**

Av. Nossa Senhora da Penha, 1.590 – Barro Vermelho – Vitória – ES – Cep: 29057-550  
Tel: 27-3636-5050 – Fax: 27-3636-5056 – e-mail: pge@pge.es.gov.br – Website: <http://www.pge.es.gov.br>  
NN 2016.02.001786

**\*76227537\***



**Governo do Estado do Espírito Santo**  
**Procuradoria Geral do Estado**

Entendo que de fato a análise por amostragem (Enunciado CPGE nº 18), embora viável, não é a mais adequada para o caso, uma vez que a Secretaria Consulente informa que ainda não instruiu concretamente nenhum processo para fins de celebração da parceria, mas que possui a expectativa de celebrar aproximadamente 25 (vinte e cinco) termos de cooperação com idêntico objeto, não se sabendo ao certo quantos serão e nem quando serão firmados.

Logo, reputo mais seguro e adequado editar Enunciado pelo CPGE, com base no Art. 1º, VI da Resolução nº 243 do CPGE, o qual poderá dispensar de maneira expressa a oitiva desta PGE, inclusive quanto a celebração de termos aditivos para prorrogação de vigência.

Pois bem. Considerando que o ajuste será feito com entidades civis, sem repasse de recursos, incide na hipótese o art. 2º, VIII-A da Lei nº 13.019/2014, que conceitua o acordo de cooperação como *"instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela administração pública com organizações da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco que não envolvam a transferência de recursos financeiros"*.

É necessário que, na formação do ajuste, seja aferido pela Secretaria Consulente o atendimento dos requisitos previstos na Lei nº 13.019/2014. Neste propósito, a Secretaria Consulente anexou uma relação com os documentos necessários ao atendimento da legislação de regência. O documento faz as vezes da **"lista de checagem"** que consta como anexo das minutas padronizadas para celebração de termos de fomento e colaboração, constantes do sítio desta PGE na internet. Portanto, tal relação também deverá constar como anexo no caso de edição do Enunciado ora pretendido, assim como o Plano de Trabalho.

**Procuradoria Geral do Estado do Espírito Santo**

Av. Nossa Senhora da Penha, 1.590 – Barro Vermelho – Vitória – ES – Cep: 29057-550  
Tel: 27-3636-5050 – Fax: 27-3636-5056 – e-mail: pge@pge.es.gov.br – Website: <http://www.pge.es.gov.br>  
NN 2016.02.001786

\*76227537\*



**Governo do Estado do Espírito Santo**  
**Procuradoria Geral do Estado**

Verifico que as exigências ali estabelecidas são suficientes e compatíveis com os requisitos previstos na Lei nº 13.019/2014 para celebração de termos de cooperação. Recomendo apenas que sejam apenas inseridos outros dois itens, a saber:

- i) Autorização expressa da autoridade competente para celebração do acordo de cooperação, acompanhada de manifestação fundamentada em que sejam explicitadas as razões de fato e de direito que justificam a parceria.
- ii) Certificação pelo setor de convênios – ou órgão equivalente – que ateste a adoção de minuta padronizada do acordo de cooperação, indicando o modelo adotado, bem como a data e o horário em que fora efetuada a extração da minuta no sítio oficial da Procuradoria Geral do Estado.

No que tange à minuta do Acordo de Cooperação, não vislumbro necessidade de ajustes.

Em relação ao Plano de Trabalho, entendo que o mesmo contempla de forma satisfatória os requisitos previstos na Lei nº 13.019/2014.

Ressalto a Lei nº nº 13.019/2014 a rigor não dispensa a prestação de contas nos Acordos de Cooperação. Entretanto, a exemplo do que ocorre na esfera do Governo Federal (Decreto nº 8.726/2016, art. 6º, §2º, II), entendo que, por não haver repasse de recursos, doação, comodato ou outra forma de compartilhamento patrimonial, é possível que haja dispensa da prestação de contas, desde que a Autoridade Competente apresente justificativa para tanto.

**Procuradoria Geral do Estado do Espírito Santo**

Av. Nossa Senhora da Penha, 1.590 – Barro Vermelho – Vitória – ES – Cep: 29057-550  
Tel: 27-3636-5050 – Fax: 27-3636-5056 – e-mail: pge@pge.es.gov.br – Website: <http://www.pge.es.gov.br>  
NN 2016.02.001786

\*76227537\*



**Governo do Estado do Espírito Santo**  
**Procuradoria Geral do Estado**

Respondendo objetivamente às questões formuladas na consulta, opino no seguinte sentido:

- 1) É possível padronizar a minuta do Acordo de Cooperação e seu Plano de Trabalho, por meio da edição de Enunciado do CPGE, dispensando a análise específica de cada caso, inclusive no tangente à celebração de aditivos para prorrogação de prazo, desde que atendidas todas as exigências constantes do correspondente Enunciado.
- 2) Os documentos relacionados às fls. 09 são necessários à celebração do Acordo de Cooperação, devendo ser acrescidos ainda aqueles adrede mencionados.
- 3) Prevalece o entendimento contido no processo nº 71859918, sendo desnecessário cientificar a Assembléia Legislativa e a Secretaria da Casa Civil, além do registro na SECONT, considerando que não haverá repasse de recursos, comodato, doação ou outra forma de compartilhamento patrimonial.

Em face do exposto, opino finalmente pelo encaminhamento dos autos ao Conselho da Procuradoria Geral do Estado, para deliberação no tocante pretendido Enunciado.

Vitória, 28 de dezembro de 2016

**Emerson Luiz Faé**  
**Procurador do Estado**  
**OAB/ES Nº 8.055**